



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 05  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

---

**Nº do processo:** 0000359-52.2024.8.03.0000

**Relator:** Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FEDERAÇÃO AMAPAENSE DE FUTEBOL, por intermédio de advogado, buscando a reforma da decisão proferida pela MM Juíza de Direito — Titular - da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que, nos autos do Processo nº 0045190-22.2023.8.03.0001, deferiu pedido de reconsideração e concedeu tutela provisória de urgência, determinando o afastamento da Diretoria Eleita da Federação Amapaense de Futebol, bem como de seu Conselho Fiscal.

Em síntese, a Agravante alega que a decisão deve ser reformada porque proferida com lastro em notícia falsa de que a Agravante recebe recursos públicos para o fim de aplicar a legislação em desfavor da Agravante.

Afirma que jamais foram acessados quaisquer recursos públicos por recomendação da FIFA, CBF e COMENBOL.

Diz que a regra do art. 18-A, que fundamenta a decisão agravada, somente é aplicável “as entidades da Administração e Prática do Desporto, que com suas atividades pretendam acessar e receber RECURSOS PÚBLICOS, obrigando-as em inserir em seus Estatutos determinadas regras da Lei e promover suas eleições de conformidade com a norma descrita na lei.”

Assevera não ser o caso da Federação agravante.

Argumenta que “a decisão Agravada, não observou que a Agravante não se amolda ao que determina a legislação, sendo a legislação interpretada de forme diversa, e a decisão não buscou as informações que lhes desse a certeza de que a Agravante se amolda o que determina a Lei, seja, esteja enquadrada dentre aquelas entidades cuja atividade por sua natureza, tenha como objeto e a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 05  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

necessidade de acessar recursos de natureza pública.”

Aduz que “a R. decisão, está fundamentada em NOTÍCIAS trazidas pelo Agravado, sem quaisquer provas, e nesse sentido, constatamos que o D. Magistrado foi ludibriado na sua boa-fé, porque os filiados nominados na peça vestibular, e que votaram, se encontravam, como se encontra REGULARES, conforme se junta a tabela da competição de 2021, juntamente com as Súmulas de todas as partidas, em comprovação da participação em disputa daquela competição de todos os filiados nominados, o que torna mais uma vez, a D. decisão EQUIVOCADA, sem fundamentação adequada e desprovida de certeza ou até mesmo de indícios”.

Discorre sobre a necessidade da concessão da tutela antecipada de urgência para sobrestar a eficácia da decisão agravada.

Os autos vieram conclusos em substituição regimental.

É o relato. Decido.

A agravante se insurge contra a seguinte decisão:

“Santos Futebol Clube apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Aduz que a decisão não analisou as ilegalidades cometidas pela atual administração da Federação Amapaense de Futebol - FAF. Reafirma seus argumentos no sentido de que o atual presidente da Federação está exercendo seu 5º mandato e que o edital de convocação da eleição foi publicado apenas uma vez e sem a divulgação do colégio eleitoral. Aduz ainda que clube não filiado ou sem direito de exercer o direito a voto teria participado da eleição.

É o relatório do necessário, passo a decidir.

De início, anoto que a decisão sobre tutela provisória tem natureza precária podendo ser reconsiderada e revogada a qualquer tempo desde que existam razões fáticas e jurídicas que justifiquem a medida.

Analisando detidamente os novos argumentos trazidos pela Parte Autora, esclareço que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 05  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

não pode ser aceitável que uma associação de tamanha relevância social haja a repetição do mesmo dirigente por tantos mandatos, se perpetuando no cargo, como sói acontecer no presente caso e tantos outros que se vê Brasil afora, como se donos fossem de algo que não deve pertencer a ninguém, mas que, aqueles que buscam representar determinadas categorias, o façam por um período determinado.

Por isso mesmo Lei 9.615/98 estabelece no artigo 18-A:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução.

Vê-se, portanto, que a atual diretoria não poderá permanecer por nenhum período há mais.

Sabe-se que a Constituição Federal estabelece o princípio da liberdade associativa livre da interferência estatal. No entanto, como meio de efetivação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a legislação determina as garantias para aqueles que se associam possam fazê-lo de modo a exercer seus direitos constitucionalmente garantidos.

Nesse sentido, o art. 22 da já mencionada lei determina:

"Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 05  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

VI – constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva;

VII – processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional."

A análise dos documentos constantes neste momento processual atesta que o processo eleitoral ocorrido em 2022 não observou o disposto nos incisos III e VI do dispositivo legal acima mencionado. Os documentos juntados aos Autos demonstram que, no registro cartorário da ata de eleição da atual direção da Federação Amapaense de Futebol (FAF), há a juntada da publicação do edital apenas uma vez;

Ademais, o próprio edital menciona que o Presidente da Federação nomeará comissão para registro das chapas. Ora, ao meu sentir, em função do disposto no inciso VI do dispositivo legal, a constituição da comissão deveria ter sido realizada anteriormente à publicação do próprio edital, garantindo sua atuação na "constituição do pleito eleitoral" como diz a lei e não apenas após



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 05  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

a convocação da eleição.

Ademais, há notícia de que instituição que não disputou o campeonato anterior votou no pleito o que ofende o disposto no art, 20, § 4º do Estatuto da Federação Amapaense de Futebol (FAF).

Portanto, há sérios e vigorosos indícios de que a Parte Autora - na qualidade de entidade associada à FAF- teve seus direitos de participação na tomada de decisão da associação ofendidos.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que que está presente a probabilidade de direito, primeiro requisito previsto no art. 300 do CPC para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Também verifico que está presente o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a tramitação deste feito poderá durar prazo superior ao atual mandato da diretoria da FAF. Assim, o Autor corre risco - se não for deferida tutela provisória - do Clube Autor peticionar no novo processo eleitoral (na condição de candidato ou mesmo eleitor) conduzido por diretoria que não foi legitimamente eleita.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e DEFIRO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar o imediato afastamento da diretoria e conselho fiscal da Federação Amapaense de Futebol (FAF).

Determino que se oficie o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Amapá para que, no prazo de 48 horas, indique uma comissão composta por três dos membros daquele tribunal para responder pela Federação de Futebol do Amapá e conduzir novo processo eleitoral que deverá ocorrer no prazo máximo de 45 dias. As indicações deverão vir acompanhadas de currículo e meios de contato atualizados.

Nomeio ainda o Presidente do Tribunal de Justiça Desportivo Arthur Silva Lobo como interventor até a conclusão do processo eleitoral da nova diretoria da Federação Amapaense de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 05  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Futebol - FAF.

Intime-se as Partes que já têm advogado constituído nos Autos por meio do sistema eletrônico. Expeça-se mandado de citação e intimação das Partes que ainda não têm advogado constituído nos Autos para ter ciência e cumprir essa decisão e responder a ação no prazo legal de 15 dias, prazo esse também concedido ao Réu com advogado constituído.

Vindo a indicação por Parte do Tribunal de Justiça Desportiva, retornem os Autos conclusos com urgência.

Cumpra-se.”

Pois bem. A questão por decidir neste recurso cinge-se em analisar se a decisão impugnada ao deferir a tutela antecipada de urgência atendeu os requisitos previstos no artigo 300 do CPC: probabilidade de direito e risco de dano ou ao resultado útil do processo, ressaltando-se que, conforme previsto no §3º do referido artigo, “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Examinando os fatos e alegações da agravante, não vejo presentes motivos para justificar a retratação da decisão anteriormente proferida, que havia indeferido o pedido de tutela de urgência, aqui reproduzida para exata intelecção das razões de decidir. Confira-se a decisão anterior:

“Santos Futebol Clube- Amapá ajuizou ação pelo procedimento comum em face da Federação Amapaense de Futebol - FAF, Antônio Roberto Rodrigues Goes da Silva, Raimundo Pereira Goes da Silva Neto e Cartório Oliveira- 1º Ofício de Notas.

Em apertada síntese, aduz que o presidente da Federação Ré convocou eleição para escolha dos membros da sua diretoria e do conselho fiscal. A eleição se realizou no dia 15/01/2022 em que apenas a chapa liderada pelo Demandado Antônio Roberto Rodrigues Goes da Silva se inscreveu. Aduz que o Réu publicou apenas uma vez edital de convocação da eleição sem a informação de quem seriam as associações e clubes aptos a votar. Afirma que a lei 9615/98 afirma que o edital deveria ser publicado ao menos três vezes e constar o colégio eleitoral. Aduz ainda que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 05  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

o presidente foi candidato pela 5ª reeleição.

Por tais fatos, requereu o deferimento da tutela provisória de urgência para suspender o mandato do atual presidente da Federação Amapaense de Futebol nomeando um interventor para a administração entre os advogados membros do Tribunal de Justiça desportiva do Estado para exercer a função do interventor. Ao final, requereu a declaração de nulidade da eleição impugnada e a realização de outra eleição.

As custas foram recolhidas. É o relatório do necessário, passo a decidir.

O art. 300 do CPC determina que o Magistrado deverá deferir tutela provisória de urgência quando houver probabilidade de direito e risco de dano ou ao resultado útil do processo. O dispositivo também veda o deferimento de tutela provisória quando esta for irreversível.

O requisito da probabilidade de direito está presente quando os elementos de prova colacionados nos Autos dão relativa (uma vez que a instrução processual sob o crivo do contraditório podem desconstituir a prova trazida pelo Autor) demonstração dos fatos e a aplicação do Direito a esses fatos precariamente demonstrados, ao menos em sede de cognição sumária, indica grande probabilidade de êxito na ação.

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem verifico que os principais argumentos do Autor para requerer o imediato afastamento do presidente da associação são: ausência de publicação do edital de convocação da eleição por três vezes e com a menção de quem seriam os associados aptos a votar e a recondução do presidente pela 5ª vez.

De início, anoto que inciso I do art. 18-A da Lei 9615/98 estabelece que:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 05  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

permitida 1 (uma) única recondução;

Como se vê, o dispositivo legal não veda mais de uma recondução, apenas determina que as entidades que tenham seu dirigente reconduzido mais de uma vez não podem receber recursos da administração pública federal. Portanto, a aplicação do mencionado dispositivo legal não conduziria ao impedimento do Réu em assumir a presidência da federação Ré.

Ademais, o único documento que veio aos Autos que, em tese comprovaria a chamada 5ª reeleição é a reprodução de matéria jornalística veiculada em sítio da rede mundial de computadores. Ao meu sentir, tal prova é frágil sendo necessária a dilação probatória para esclarecer tais fatos.

De fato a lei 9615/98 estabelece a necessidade de publicação, por três vezes, do edital de convocação da eleição. No entanto, os documentos que instruem a petição inicial não traz comprovação mínima das circunstâncias em que foi empreendida, ou não, a publicação dos editais. Assim, a esse respeito necessário a dilação probatória para que se esclareçam os fatos.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária e com os documentos presentes neste momento nos Autos do processo entendo não estar demonstrada a probabilidade de direito.

Entendo que não está demonstrada também a urgência. Em regra, o Juiz apenas deve decidir após ser dada oportunidade que os Réus se manifestem. A antecipação da tutela judicial apenas é possível para evitar danos ao Autor ou para garantir a efetividade de futura decisão judicial

No caso em tela, a petição inicial não evidencia quais danos o Requerente estaria sofrendo com o exercício da presidência da Federação pelos atuais dirigentes. Ademais, a eleição impugnada ocorreu em Janeiro de 2022, estando a gestão exercendo suas atividades há quase dois anos. Assim, entendo não estar demonstrada a urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Designa-se audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 05  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

pela plataforma ZOOM, conforme dados: ID da reunião: 202 180 3001 - Senha de acesso: 018788.

Ficam advertidas as partes que deverão acessar a sala de audiência eletrônica pontualmente no horário agendado, devendo aguardar a autorização do administrador.

A sala poderá ser acessada de qualquer dispositivo móvel ou fixo, com disponibilidade de câmera para visualização dos participantes, devendo a parte buscar local adequado para qualidade do sinal de internet.

Havendo dúvida quanto ao link da audiência as partes deverão entrar em contato telefônico com o Gabinete (96) 98402-1531 (WhatsApp).

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se.”

Do cotejo entre as duas decisões, tem-se por evidenciada a controvérsia quanto à presença de elementos probatórios hábeis para justificar a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, nos termos em que reconhecido na decisão agravada.

Destaque-se que a eleição que se pretende impugnar no processo principal ocorreu há mais de dois anos, tempo em que a diretoria afastada pela decisão agravada está no exercício efetivo do mandato.

Referido lapso temporal infirma a urgência, requisito essencial para o deferimento da tutela prevista no art. 300 do CPC.

Ademais, o afastamento liminar da diretoria enseja dano irreversível, porquanto expunge a possibilidade do pleno exercício do mandato, para o qual até resolução em contrário foi regularmente eleita.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para sustar a eficácia da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 05  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

decisão agravada e manter os termos da decisão anterior que indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela parte agravada.

Comunique-se o Juízo de origem com urgência.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do relator.

Publique-se.

MACAPÁ, 19/01/2024

**DESEMBARGADOR CARLOS TORK**

Substituto Regimental